Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6132/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9635/2015
PROTOCOLO	: 1599950
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO (A)	: MARCELINO PELARIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 32/2015
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 04/2015
CONTRATADO	: LEANDRO CARLOS BARBOSA DIAS-ME
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2015.
VALOR DO OBJETO	: R$ 68.040,00

Vistos...,

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº. 32/2015, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 04/2015, formalização do 1º Termo Aditivo bem como a execução do contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Leandro Carlos Barbosa Dias-ME, tendo como objeto o serviço de transporte de escolares da Zona Rural e Urbana do município, matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2015.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 2127/2017 (peça nº. 12), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 32/2015), formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 7774 (peça nº. 13), opinando pela regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo bem como da execução, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, §4º II e III ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9563/2015, constante no processo TC/MS nº. 10168/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato administrativo nº 32/2015 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, além do que, também atende as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, com suas respectivas alterações, face ao atendimento de todas as exigências do procedimento licitatório.

O referido contrato sofreu alteração através de 1º Termo Aditivo e, de uma análise detida dos autos a documentação está devidamente formalizada conforme a letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, constata-se que o valor executado foi de R$ 48.162,39 (quarenta oito mil cento e sessenta dois reais e trinta nove centavos).

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO**:

> I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 32/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Leandro Carlos Barbosa Dias-ME, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização 1º Termo Aditivo ao contrato, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4º, II e III do RITC nº 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

IV– Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO